



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.410 - DF (2016/0182940-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CASIMIRO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA COSTA E SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LEMES CARVALHO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CARDOSO PEIXOTO
AGRAVADO : NEWTON MACHADO
AGRAVADO : PAULO PEREIRA RITA
AGRAVADO : PEDRO LAURENTINO DE SOUZA
AGRAVADO : VOLNEY FELIX DE SOUSA
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.410 - DF (2016/0182940-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CASIMIRO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA COSTA E SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LEMES CARVALHO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CARDOSO PEIXOTO
AGRAVADO : NEWTON MACHADO
AGRAVADO : PAULO PEREIRA RITA
AGRAVADO : PEDRO LAURENTINO DE SOUZA
AGRAVADO : VOLNEY FELIX DE SOUSA
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 403)

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 430/439, reitera a alegação de violação aos arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil de 1973. Alega imprópria a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, mormente diante da pendência de julgamento de recuso que questiona o cálculo homologado. Afirma, ainda, a desnecessidade de revolvimento fático, pois os *aspectos necessários à plena resolução da controvérsia encontram-se delineados na própria moldura fática do acórdão recorrido.(Fls. 432- e/STJ)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.410 - DF (2016/0182940-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Efetivamente, as razões trazidas no agravo interno não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas no agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

No presente caso, o entendimento assentado pela Corte de origem, com base no substrato fático-probatório, foi no sentido do prosseguimento da execução, tendo em vista que a pretensão do recorrente foi considerada, inclusive, medida protelatória.

A propósito:

Em consulta no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios verifica-se que iniciada a fase de execução de sentença, a agravada interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou os embargos de declaração que discutiam a correção monetária aplicada. Esse recurso não fora conhecido e a agravada interpôs Recurso Especial e Extraordinário.

Além disso, a agravada propôs novo agravo de instrumento que discutiu a homologação dos cálculos apresentados pelo perito; novamente, o recurso não fora conhecido e a agravada interpôs Recursos Especial e Extraordinário.

Por esse simples relato, parece crível a alegação dos agravantes de que a agravada insiste em incidentes processuais para evitar o cumprimento de sentença.

(...)

Portanto, não se justifica o sobrestamento do cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença; pois, os agravos de instrumentos sequer foram conhecidos.(e-STJ fl. 347/348)

Destarte, para refutar a conclusão a que chegou a instância ordinária, que entendeu não terem sido preenchidos os pressupostos autorizadores da suspensão da execução tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. DESNECESSÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EVENTUAL ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, uma vez que foram excluídas daquela determinação as ações em sede de execução.

2.- O conteúdo normativo dos artigos 3º e 458, III, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência, na espécie, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante demandariam inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 224.461/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/02/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 739-A, § 1º, do CPC/1973, sob a ótica da necessidade de caução, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, pois, a Súmula 211/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a impossibilidade de suspensão da demanda executiva exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Verificar se está presente, ou não, os requisitos da verossimilhança, bem como danos irreparáveis ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma sua presença com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1046613/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0182940-5

AgInt no
AREsp 950.410 / DF

Números Origem: 00280868720158070000 19990110407008 20150020280862 20150020280862AGS

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA CASIMIRO
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA COSTA E SILVA
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA LEMES CARVALHO
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO CARDOSO PEIXOTO
AGRAVADO	: NEWTON MACHADO
AGRAVADO	: PAULO PEREIRA RITA
AGRAVADO	: PEDRO LAURENTINO DE SOUZA
AGRAVADO	: VOLNEY FELIX DE SOUSA
ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
	BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA CASIMIRO
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA COSTA E SILVA
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA LEMES CARVALHO
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO CARDOSO PEIXOTO
AGRAVADO	: NEWTON MACHADO
AGRAVADO	: PAULO PEREIRA RITA
AGRAVADO	: PEDRO LAURENTINO DE SOUZA
AGRAVADO	: VOLNEY FELIX DE SOUSA
ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
	BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.